



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10242.000016/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.304 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER JORGE LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. RETENÇÃO NA FONTE INFORMADA NA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO TRIBUTO.

À míngua de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte informado em Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a autuação sobre o beneficiário dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 22/01/20

15 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 23/01/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo já foi distribuído para apreciação por esta Turma, sendo que na sessão de julgamento realizada em 17/9/2013 foi exarada a Resolução nº 2802-000.181, convertendo o julgamento em diligência.

Quando do seu retorno a esta segunda instância recursal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, mediante sorteio efetuado no dia 2/12/2014 em sessão pública.

Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir, com a devida vênia, o Relatório constante na precitada Resolução, o qual descreve com completeza o conteúdo do litígio posto nos presentes autos:

Trata-se de recurso voluntário (fls.55/62) interposto em 15/01/2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) (fls.47/50), do qual o Recorrente teve ciência em 22/12/2009, fls.54, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 28/35, lavrado em 29/11/2005, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2002, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 19.880,00 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Exercício: 2002

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE IRF. GLOSA

O IRF pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voluntário o contribuinte:

- Assevera que foi contratado pela Prefeitura do Município do Vale de São Domingos, para exercer o Cargo de médico junto ao departamento de saúde, saneamento, água e esgoto, conforme processo licitatório nº 06/2001, nos termos do contrato de prestação de serviços, anexo às fls. 66.
- Ressalta que no contrato de prestação de serviços, fls. 66, consta o CNPJ da Prefeitura Município de Vale de São Domingos-MT e que o documento é uma prova hábil para comprovar a validade da retenção do imposto de renda compensado em sua declaração de ajuste anual.
- Observa que seus extratos bancários relativos aos meses de junho e julho de 2001, onde consta o depósito *on line* de seus proventos e o

recibo de fls. 70 e 71, corroboram as informações contidas no aludido contrato de prestação de serviços (fls. 66).

· Pondera que não pode ser responsabilizado pelo fato da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, não ter apresentado a DIRF, ou mesmo não ter procedido ao recolhimento do IRF.

· Adverte que se mantida a cobrança em questão, está caracterizado explicitamente o bis in idem, o que não é permitido pela legislação tributária.

· Destaca que a obrigatoriedade do recolhimento do IRRF, no caso, é do município a quem o fisco deve questionar sobre o não cumprimento da obrigação demandada no presente lançamento.

Conhecido o recurso por esta Turma, entendeu-se que, não obstante o contrato de prestação de serviços e os recibos apresentados pelo contribuinte (66/71), o documento hábil para que pudesse deduzir eventuais retenções do imposto de renda na declaração de ajuste é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, documento que não se encontra nos autos.

Conseqüentemente, resolveu-se determinar a conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora fosse intimada a informar o quanto foi pago ao contribuinte e o quanto foi retido na fonte em 2001.

Intimados nesses termos a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, bem como o contribuinte, não foi apresentada qualquer resposta (fls. 111/120). Retornando então os autos à Segunda Seção do CARF foi realizada sua redistribuição para este Conselheiro, conforme dantes mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, motivo pelo qual passo a sua apreciação.

Consoante já ponderado por esta Turma por ocasião da prolação da Resolução, o documento hábil para atestar a realização da retenção de imposto de renda sobre os rendimentos do contribuinte é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, MT. Esse documento não foi apresentado pelo contribuinte no curso do contencioso tributário, tampouco obtido junto àquela municipalidade quando da realização da diligência determinada pelo Colegiado.

Ademais, não foi entregue Dirf por aquele ente público na qual constasse o contribuinte como beneficiário, bem como inexistem registros nos sistemas da Receita Federal do Brasil de retenções compatíveis com as alegações recursais.

Aduz o autuado, entre outros argumentos, que tal ausência de entrega da Dirf ou mesmo da efetivação das retenções não poderia acarretar-lhe prejuízo, pois a responsabilidade por tais ocorrências seria da fonte pagadora.

Sucedo que o contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos percebidos, sendo seu o dever de oferecê-los à tributação nos termos dos arts. 43 e 121 do Código Tributário Nacional (CTN). Consequentemente, também lhe cabe o ônus de comprovar que parte deles não ingressou efetivamente em sua disponibilidade jurídica ou econômica, mormente quando não há evidências de que a fonte pagadora tenha realizado, sob o regime dos arts. 128 do CTN, 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as retenções por ele informadas em sua DIRPF (fl. 45).

Eventual falta de recolhimento ou de retenção por parte da fonte pagadora está sujeita a sanções específicas dispostas no ordenamento, forte no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, não eximindo, todavia, o contribuinte de cumprir as suas obrigações tributárias.

Não há sequer falar em indução do contribuinte a erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, pois não havia documento hábil a amparar tal procedimento, o respectivo informe de rendimentos com a anotação das cogitadas retenções, não fazendo as vezes desse os documentos apresentados junto com as peças recursais (fls. 84/95).

Nesse rumo, tem-se o entendimento já consolidado no âmbito deste órgão administrativo, como se constata do teor do enunciado da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Destarte, não havendo sido comprovada nos autos a realização das retenções informadas pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001, não merece prosperar sua irrisignação.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson